



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . . .	»	140\$	» . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . . .	»	120\$	» . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . . .	»	120\$	» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Decreto n.º 47 824:

Define as zonas que constituem servidão militar a favor das futuras instalações técnicas do Grupo de Detecção, Alerta e Conduta da Intercepção da Força Aérea Portuguesa na Fóia.

### Ministério da Justiça:

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas dentro dos capítulos 3.º e 5.º do orçamento do Ministério.

### Ministérios das Finanças e do Ultramar:

#### Decreto-Lei n.º 47 825:

Autoriza a suspensão temporária da cobrança de juros relativos aos empréstimos concedidos à província ultramarina de S. Tomé e Príncipe nos termos do Decreto-Lei n.º 48 519 e prolonga de 20 para 30 anos o período de amortização dos referidos empréstimos.

### Ministérios das Finanças e da Economia:

#### Portaria n.º 22 810:

Eleva o valor das taxas por cada quilograma de bacalhau seco e verde a cobrar pela Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau, a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 20.º do Decreto n.º 27 150 e relativas às tarifas de armazenagem e desarmazenagem, cargas e descargas.

### Ministério da Economia:

#### Portaria n.º 22 811:

Fixa em 1 de Agosto de 1967 a entrada em vigor do Estatuto da Administração-Geral do Alcool e do regime do alcool dele resultante — Atribui à referida Administração-Geral dotação equivalente aos diferenciais de preços estabelecidos para o alcool cobrados pela Junta Nacional do Vinho durante os meses de Junho e Julho de 1967.

### Ministério das Comunicações:

#### Decreto n.º 47 826:

Autoriza o conselho administrativo do Aeroporto de Lisboa a celebrar contrato para a ampliação do restaurante regional e cozinha do aeroporto de Lisboa.

### Ministério das Corporações e Previdência Social:

#### Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria de Estado da Aeronáutica

### Decreto n.º 47 824

Considerando a necessidade de:

- Garantir a segurança e as condições de bom funcionamento de todas as instalações técnicas previstas para o Grupo de Detecção, Alerta e Conduta da Intercepção da Força Aérea Portuguesa na Fóia;
- Garantir a segurança das pessoas e dos bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;
- Permitir a execução das missões que às aludidas instalações competem;
- Manter o aspecto geral, procurando evitar a denúncia de organizações ou equipamentos militares;

Considerando o disposto na Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e nos Decretos-Leis n.ºs 45 986 e 45 987, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É constituída a favor das futuras instalações técnicas do Grupo de Detecção, Alerta e Conduta da Intercepção da Força Aérea Portuguesa na Fóia servidão militar com as seguintes zonas:

- Área compreendida num círculo de 575 m de raio com centro no marco geodésico da Foia (cota 902 m), círculo este que constitui o limite da 1.ª zona;
- Área compreendida num círculo de 1575 m de raio concêntrico com o definido na alínea anterior, círculo este que constitui o limite da 2.ª zona;

- c) Faixa orientada segundo uma linha situada no azimute verdadeiro de 357° 41' 12,347", que une um ponto de cota 912 m situado 10 m acima do marco geodésico da Foia (à cota de 902 m) com outro ponto situado à distância de 5000 m daquele marco, medidos na horizontal e com a cota de 50 m;
- d) Faixa orientada segundo uma linha situada no azimute verdadeiro de 352° 40' 42,719", que une um ponto de cota 912 m acima do marco geodésico da Foia (à cota de 902 m) com outro ponto situado à distância de 5000 m daquele marco, medidos na horizontal e com a cota de 50 m.

§ único. As faixas referidas nas alíneas c) e d) têm cada uma a largura de 100 m (50 m para cada lado da linha de referência), medidos na horizontal, e uma altura de 15 m, medidos na vertical, para baixo da linha de referência.

Art. 2.º Na 1.ª zona de servidão definida na alínea a) do artigo anterior é proibida, sem autorização prévia da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades descritos no artigo 9.º e seu § 1.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e ainda os seguintes:

- a) Instalações de cabos aéreos para transporte de energia eléctrica;
- b) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar o funcionamento ou a segurança da central transmissora ou da torre de microondas a instalar oportunamente.

Art. 3.º Na 2.ª zona de servidão definida na alínea b) do artigo 1.º e nas zonas indicadas nas alíneas c) e d) do mesmo artigo são proibidas, sem a prévia autorização da autoridade militar competente, as construções e instalações seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza;
- b) Instalações de cabos aéreos para transporte de energia eléctrica;
- c) Instalação de qualquer dispositivo irradiante de ondas hertzianas.

Art. 4.º Os proprietários ou utentes de quaisquer obstáculos existentes dentro das áreas abrangidas pelo presente decreto poderão ser obrigados a estabelecer, operar e manter à sua custa as marcas e luzes que se tornem necessárias para indicar aos pilotos dos aviões a presença desses obstáculos, se isso for imposto por razões de segurança aérea.

Art. 5.º A concessão de licenças para a execução de trabalhos e actividades a elas sujeitos será da atribuição do chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Art. 6.º As entidades especialmente responsáveis pela fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão e das condições impostas nas licenças são o comando do Grupo de Detecção, Alerta e Conduta da Intercepção da Força Aérea Portuguesa.

Art. 7.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são também da competência da entidade referida no artigo anterior.

Art. 8.º A entidade para a qual cabe recurso hierárquico das decisões proferidas no respeitante às licenças é o Secretário de Estado da Aeronáutica.

A entidade para a qual cabe recurso hierárquico da ordem de demolição é o chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Art. 9.º As áreas descritas nas alíneas a) e b) do artigo 1.º, bem como as faixas mencionadas nas alíneas c)

e d) do mesmo artigo, são demarcadas na carta militar de Portugal na escala de 1:25 000 e a zona destinada às instalações técnicas do Grupo de Detecção, Alerta e Conduta da Intercepção da Força Aérea é demarcada numa carta na escala de 1:1000, organizando-se oito colecções com a classificação de «Reservado» e destinadas:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior da Força Aérea;
- Uma à Direcção do Serviço de Comunicações e Tráfego Aéreo;
- Uma à Direcção do Serviço de Infra-Estruturas;
- Uma ao Ministério das Obras Públicas;
- Uma ao Ministério das Comunicações;
- Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpre-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Fernando Alberto de Oliveira.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 14 de Julho corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

#### CAPÍTULO 3.º

##### Direcção-Geral da Justiça

Artigo 54.º «Despesas de comunicações»:

N.º 3) «Transportes»:

Da alínea 1 «Dos magistrados judiciais, nos termos do artigo 143.º do Estatuto Judiciário de 1962» . . . . .	— 500\$00
Para a alínea 2 «De matérias enviadas pelos tribunais de 1.ª instância aos institutos de medicina legal para análises toxicológicas» . . . . .	+ 500\$00
Da alínea 1 «Dos magistrados judiciais, nos termos do artigo 143.º do Estatuto Judiciário de 1962» . . . . .	— 1 000\$00
Para a alínea 4 «Outras despesas» . . . . .	+ 1 000\$00

#### CAPÍTULO 5.º

##### Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores

#### Centro de Observação anexo ao Tribunal Central de Menores de Coimbra

Artigo 373.º «Despesas de comunicações»:

N.º 3) «Transportes»:

Da alínea 2 «Outras despesas» . . . . .	— 675\$00
Para a alínea 1 «De internados e pessoal que os acompanha» . . . . .	+ 675\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Julho de 1967. — O Chefe da Repartição, Darwin de Vasconcelos.